



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 220/2024- GAG/CJ

Brasília, 20 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que "dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/08/2024, às 17:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **149005274** código CRC= **312C0F29**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04034-00007548/2023-49

Doc. SEI/GDF 149005274



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que "dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Na contagem de prazo em dias fixados nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. ...

Art. 9º-A Os processos em trâmite no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais terão o curso do prazo processual suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro, inclusive.

...

Art. 12. ...

...

III - 30 dias após a publicação no DODF;

...

Art. 18. ...

...

§ 3º Expedir-se-á comunicado administrativo para cientificar o sujeito passivo de possíveis inconsistências levantadas em decorrência da prática de atos administrativos de monitoramento.

§ 4º O sujeito passivo cientificado na forma do § 3º, terá o prazo de 30 dias para:

I - apresentar os esclarecimentos devidos; ou

II - sanar as inconsistências levantadas, com o recolhimento do débito fiscal devido, se for o caso.

...

Art. 22. A ausência de recolhimento de débito fiscal constatado em ato administrativo de monitoramento no prazo a que se refere o § 4º do art. 18 ensejará o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

lançamento do crédito tributário respectivo por meio de Auto de Infração lavrado em razão de ação fiscal, ressalvado o débito fiscal reconhecido por declaração do sujeito passivo, que será imediatamente encaminhado à cobrança, nos termos da legislação.

...

Art. 51-A. Os processos vinculados por conexão poderão ser distribuídos e julgados em blocos, na forma do regulamento.

Art. 52. A autoridade julgadora de primeira instância encaminhará os autos para reexame necessário, no prazo de até 30 dias, ao TARF, se a decisão exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$ 40.000,00.

...

Art. 67. O reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não geral, pela primeira instância, dar-se-á por Ato Declaratório ou por Despacho de Reconhecimento, na forma da legislação.

Parágrafo único. A decisão de segunda instância transitada em julgado é o instrumento válido para o reconhecimento do benefício fiscal.

...

Art. 86. ...

...

§ 3º Caso não haja inscritos no processo seletivo interno a que se refere o § 2º, assim como na hipótese de recusa de assunção das vagas disponíveis ou remanescentes pelos aprovados, o preenchimento das vagas poderá ser feito por designação do Secretário de Estado de Economia, hipótese em que será dispensado o requisito de tempo mínimo de efetivo exercício pelo servidor integrante da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal designado.

...

Art. 92. ...

...

§ 3º O Conselheiro ou o Representante da Fazenda Pública que formular o pedido de vista durante o julgamento restituirá os autos ao Presidente, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento.

§ 4º Na hipótese do pedido de vista do Representante da Fazenda Pública, será concedido o prazo de 10 dias ao contribuinte, após a devolução dos autos e antes de prosseguir o julgamento.

§ 5º A realização de diligências interrompe a contagem dos prazos fixados neste artigo.

§ 6º As decisões do Pleno e das Câmaras serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao respectivo Presidente o voto de qualidade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 92-A. No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção ou superação:

I - os enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

II - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do art. 102, § 2º, da Constituição Federal;

III - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal, na forma do art. 52, caput, inciso X, da Constituição Federal; e

IV - as decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos art. 927, art. 928 e art. 1.036 a art. 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Antes de concluído o julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar parecer escrito da Representação Fazendária acerca da aplicação, distinção ou superação do enunciado ou precedente ao caso em julgamento.

§ 2º A observância dos pronunciamentos judiciais elencados no caput deste artigo não caracteriza apreciação de constitucionalidade ou apreciação de conflito entre leis vedados pelo art. 43, § 3º, desta Lei.

§ 3º A aplicação dos pronunciamentos judiciais elencados no caput deste artigo deve ser objeto de fundamentação específica quanto ao pedido de revisão de precedente vinculante admitido pelo Tribunal competente e pendente de julgamento.

Art. 92-B. Os julgamentos de processos de jurisdição voluntária ou contenciosa poderão ser realizados por meio de sistema eletrônico virtual, na forma do regulamento.

...

Art. 97. ...

...

III – quando a decisão, embora unânime, divergir de outras decisões das Câmaras ou do Pleno do TARF quanto à interpretação do direito em tese.

§ 1º Na hipótese de recurso interposto pela Representação Fazendária, será aberto prazo de 20 dias, a contar da publicação da admissibilidade no DODF, para o contribuinte apresentar suas contrarrazões.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, se o desacordo for parcial, o recurso extraordinário será restrito à matéria objeto da divergência.

Art. 98. O Presidente da Câmara, na ausência de interposição de recurso extraordinário por parte da Fazenda Pública, encaminhará os autos do processo de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

jurisdição contenciosa ao Pleno para reexame necessário se a decisão, não unânime, exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$ 80.000,00.

...

Art. 116. ...

Parágrafo único. Todos os valores estabelecidos em lei ou regulamento para fins de reexame necessário e manifestação técnica oral da Representação Fazendária serão atualizados por ato infralegal, na forma da legislação específica." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011.

Art. 3º O Domicílio Fiscal Eletrônico - DF-e, de que trata a Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, é aplicável a todos os tributos de competência do Distrito Federal, na forma prevista em ato do Secretário de Estado de Economia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 41/2024– SEEC/GAB

Brasília, 24 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (141876095).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal (141876095).

2. É importante informar que a finalidade da proposição legislativa em tela consiste em adequar a Lei nº 4.567, de 2011 (Lei do PAF), à sistemática de contagem de prazos processuais contida no art. 28 da [Lei Complementar nº 968, de 28 de abril de 2020](#), que institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal - LDC/DF, utilizada no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, por força do Parecer Jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

3. Esclareço, ainda, que os demais objetivos da proposição legislativa em exame são:

a) adequar o prazo de intimação de que trata o inciso III do art. 12 da Lei do PAF/DF ao art. 24 Lei Complementar nº 968/2020 (LDC/DF);

b) prever na Lei nº 4.567, de 2011, a comunicação (já realizada no âmbito da SUREC) ao sujeito passivo de possíveis inconsistências levantadas em decorrência da prática de atos administrativos de monitoramento fixando o prazo de 30 dias para esclarecimento ou saneamento das inconsistências por parte do sujeito passivo, de acordo com o disposto no inciso X do art. 18 da Lei Complementar nº 968/2020;

c) normatizar diversos procedimentos, tanto para a Administração quanto para os contribuintes e seus representantes legais com a criação de um sistema especial de julgamento eletrônico virtual, nos moldes já existentes nos julgamentos realizados por Órgãos Colegiados integrantes do Poder Judiciário, apenas para os julgamentos de recursos voluntários referentes a créditos tributários inferiores ao valor de alçada para reexame necessário do Pleno (hoje, R\$ 61.153,58, nos termos do caput do art. 98 da [Lei nº 4.567, de 2011](#)), de forma a garantir maior agilidade nas decisões do Tribunal Administrativo Fiscal do Distrito Federal;

d) dar nova redação ao art. 67 da Lei do PAF, para restringir a emissão de ato declaratório ou despacho de reconhecimento de benefício fiscal pela primeira instância administrativa. Com isso, a decisão de segunda instância transitada em julgado será o instrumento válido para efetivação do benefício fiscal reconhecido, evitando, assim, trabalho desnecessário, já que os termos do julgado estão espelhados em acórdão do Tribunal, e demora no cumprimento da decisão;

e) possibilitar o preenchimento de vagas para o cargo de Conselheiro Representante da Fazenda Pública do Distrito Federal no TARF, nas hipóteses de ausência de inscritos ou de recusa de aprovados em processo seletivo interno a assumir as vagas disponíveis e/ou remanescentes, possa acontecer por designação do Secretário de Estado de Economia, hipótese em que será dispensado o requisito de tempo mínimo de efetivo exercício pelo servidor integrante da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal designado;

f) majorar os valores dos créditos tributários sujeitos a reexame necessário nos casos em que a autoridade julgadora de primeira instância exonerar o sujeito passivo de crédito tributário, dos atuais R\$ 19.628,83 para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Nesse contexto, quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a minuta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de alterações na sistemática processual do PAF.

5. Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Decreto (141876095), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 05/06/2024, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **141876725** código CRC= **7C860ACF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício Nº 2556/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 24 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (141876095).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (141876095), que visa alterar a [Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011](#), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos Nº 41/2024– SEEC/GAB (141876725);
 - II - Nota Jurídica N.º 57/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (141596902); e
 - IV - Despacho SEEC/SEFAZ (140599439).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar, portanto, de renúncia de receita, tampouco de veiculação de aumento de despesa,' conforme contido na Nota Jurídica N.º 57/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (141596902).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (141877151) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (141876095), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a)**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **141877293** código CRC= **F4B292C9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 57/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 22 de maio de 2024.

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que altera a [Lei nº 4.567/2011](#).

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Cuidam os autos de proposta da Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ desta Pasta de anteprojeto de lei (113916305), que altera alguns dispositivos da [Lei nº 4.567/2011](#), *que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*.
- 1.2. Os autos encontram-se instruídos com o Despacho da Gerência de Legislação Tributária - GELEG, da Subsecretaria da Receita - SUREC (115501135), contendo as razões que embasam a referida proposta.
- 1.3. No Despacho elaborado pela SEFAZ (140599439) consta a exposição de motivos que fundamenta a apresentação do citado anteprojeto de lei.
- 1.4. Assim, vieram os autos a esta Assessoria para manifestação técnica, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#).
- 1.5. É o que importa relatar. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

- 2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir quanto ao acatamento da proposição ora examinada.
- 2.2. Salienta-se, outrossim, que esta manifestação se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.
- 2.3. Segundo o art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, prestar assessoramento ao Secretário em relação à constitucionalidade, à legalidade e ao atendimento à técnica legislativa das proposições. Dessa forma, analisa-se a minuta proposta (115493706) com base nesse dispositivo normativo.
- 2.4. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.
- 2.5. **Do mérito da minuta de anteprojeto de lei**
 - 2.5.1. Como relatado, a proposição visa alterar a [Lei nº 4.567/2011](#), que rege o Processo Administrativo-Fiscal - PAF no âmbito do Distrito Federal.
 - 2.6. Em específico, nos termos esclarecidos na exposição de motivos ([140599439](#)), a presente proposta tem o intuito de:

- adequar a Lei nº 4.567/2011 (Lei do PAF/DF), à sistemática de contagem de prazos processuais contida no art. 28 da Lei Complementar nº 968/2020, que institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal - LDC/DF;
- adequar o prazo de intimação de que trata o inciso III do art. 12 da Lei do PAF/DF ao art. 24 Lei Complementar nº 968/2020 (LDC/DF);
- prever na Lei nº 4.567/2011 a comunicação (já realizada no âmbito da SUREC) ao sujeito passivo de possíveis inconsistências levantadas em decorrência da prática de atos administrativos de monitoramento, fixando o prazo de 30 dias para esclarecimento ou saneamento das inconsistências por parte do sujeito passivo;
- normatizar diversos procedimentos, tanto para a Administração quanto para os contribuintes e seus representantes legais, com a criação de um sistema especial de julgamento eletrônico virtual, nos moldes já existentes nos julgamentos realizados por Órgãos Colegiados integrantes do Poder Judiciário, apenas para os julgamentos de recursos voluntários referentes a créditos tributários inferiores ao valor de alçada para reexame necessário do Pleno (hoje, R\$ 61.153,58, nos termos do caput do art. 98 da Lei nº 4.567/2011), de forma a garantir maior agilidade nas decisões do Tribunal Administrativo Fiscal do Distrito Federal;
- dar nova redação ao art. 67 da Lei do PAF, para restringir a emissão de ato declaratório ou despacho de reconhecimento de benefício fiscal pela primeira instância administrativa. Com isso, a decisão de segunda instância transitada em julgado será o instrumento válido para efetivação do benefício fiscal reconhecido, evitando, assim, trabalho desnecessário, já que os termos do julgado estão espelhados em acórdão do Tribunal;
- possibilitar o preenchimento de vagas para o cargo de Conselheiro Representante da Fazenda Pública do Distrito Federal no TARF, nas hipóteses de ausência de inscritos ou de recusa de aprovados em processo seletivo interno a assumir as vagas disponíveis e/ou remanescentes, possa acontecer por designação do Secretário de Estado de Economia, hipótese em que será dispensado o requisito de tempo mínimo de efetivo exercício pelo servidor integrante da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal designado.

2.6.1. A GELEG esclarece ainda, por meio do Despacho de id. 115501135, que a proposta tem por objetivo "*melhorar os indicadores de eficiência dos julgamentos realizados no TARF*", assim como contemplar "*demandas de unidades da SUREC, as quais foram registradas nos seguintes processos relacionados: 0040-002889/2015, 00040-00007165/2020-15 e 00040-00035497/2022-51*".

2.6.2. Nesse contexto, conforme demonstrado nos fundamentos apresentados pela GELEG (115501135) e pela SEFAZ (140599439), entende-se justificada a proposta apresentada (115493706).

2.7. Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa

2.7.1. A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso I, estabelece a competência concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário.

2.7.2. Esse diploma ainda prevê, nos §§ 1º e 3º do mesmo dispositivo, no âmbito da legislação concorrente, que a competência da União está limitada ao estabelecimento de normas gerais e, caso inexista lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

2.7.3. Desse modo, verifica-se que a disciplina do processo administrativo tributário, como parte integrante das normas de direito tributário, é de competência da legislação concorrente.

2.7.4. Ressalta-se, ainda, que não há previsão de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, sendo esta comum ao Chefe do Poder Executivo e aos membros do Poder Legislativo.

2.7.5. A competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa resta assegurada pela [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), em seu art. 71, inciso II. Confira-se:

Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador**; (grifos não do original)

2.7.6. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODE](#), não restando dúvidas sobre a **competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal**.

2.7.7. À vista dessas considerações, pode-se concluir que o anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação das alterações ora propostas, e assim tanto a iniciativa da proposta (Governador) quanto o instrumento legislativo (lei) atendem às exigências da legislação.

2.8. Da inexistência de renúncia de receita

2.8.1. A proposta em exame, por apenas promover alterações na sistemática processual do [PAF](#), foge à **matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar, portanto, de renúncia de receita, tampouco de veiculação de aumento de despesa**, conforme inclusive destacado pela SEFAZ (140599439), o que significa dizer que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, tornando dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.9. Da técnica legislativa

2.9.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho **somente formal**, conforme minuta ajustada (141594909), mormente para adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica, *dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, e do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Nesse contexto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice jurídico para que a proposição, na forma da minuta ajustada (**141594909**), seja submetida à deliberação do Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º, inciso I, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, que se submete à consideração superior.

ANA PAULA CARNEIRO PERONI

Auditora-Fiscal da Receita do DF

Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica nº 57/2024 - UFAZ/AJL/SEEC** acima exarada.

À Chefe da AJL para ciência e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da **Nota Jurídica nº 57/2024**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARNEIRO PERONI - Matr.0280516-2, Assessor(a) Especial.**, em 24/05/2024, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 24/05/2024, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 24/05/2024, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **141596902** código CRC= **1AA38F7B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho- SEEC/SEFAZ

Brasília, 10 de maio de 2024.

**À AJL/GAB/SEEC,
Com vistas ao GAB/SEEC,**

Assunto: Anteprojeto de Lei - Alteração da [Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011](#) - Processo Administrativo Fiscal - PAF

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal* (doc. SEI nº 115493706), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.

2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita desta Pasta assim se posicionou no Despacho SEEC/SUREC/COTRI (doc. SEI nº 115501135):

Em atenção ao Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC (114747846), elaborou-se o anteprojeto de lei consignado na Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (115493706), visando atender demanda do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, nos termos do Memorando Nº 25/2023 - SEFAZ/TARF (113929897).

Com efeito, o normativo minutado propõe a [Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011](#), que rege o processo administrativo-fiscal - PAF no âmbito do Distrito Federal, a fim de melhorar os indicadores de eficiência dos julgamentos realizados no TARF.

Pontua-se, ainda, que a proposta aqui elaborada contempla demandas de unidades da SUREC, as quais foram registradas nos seguintes processos relacionados: 0040-002889/2015, 00040-00007165/2020-15 e 00040-00035497/2022-51.

Sendo o que importa relatar, passa-se aos esclarecimentos acerca dos dispositivos que se pretende alterar, acrescentar e revogar na Lei do PAF no DF.

Da nova redação do art. 9º e do acréscimo do art. 9º-A:

A redação atual do caput do art. 9º dispõe que "*Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento*". Neste momento, busca-se adequar a lei do PAF - Processo Administrativo Fiscal à sistemática de contagem de prazos processuais contida no art. 28 da LDC/DF ([Lei Complementar nº 968, de 28 de abril de 2020](#)), utilizada no TARF por força do Parecer Jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Reitera-se, ainda, o esposado no Memorando Nº 25/2023 - SEFAZ/TARF (113929897):

Vale reforçar que a contagem em dias úteis já existe em normativo do próprio DF, instituída pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 968/2020, e utilizada aqui mesmo no TARF, por força do Parecer Jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. A proposta apenas incorpora tal regramento à legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Da nova redação do art. 12:

A nosso ver, o inciso III do caput do art. 12 foi tacitamente derogado pelo inciso III § 2º do art. 24 da LDC/DF, *in verbis*:

Art. 24. (...)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III – 30 dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado."

Por essa razão, acolhe-se a sugestão da COATE feita no Doc. SEI/GDF 96514260 constante do processo nº 00040-00035497/2022-51 a este relacionado, a fim de adequar o prazo de intimação de que trata o inciso III do art. 12 da Lei do PAF no DF à Lei Complementar nº 968/2020.

Do acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 18:

O § 3º proposto ao art. 18 foi inicialmente minutado no Anteprojeto de Lei SEEC/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (74774606) constante do processo nº 0040-002889/2015 a este relacionado.

A finalidade da proposição é prever na Lei do PAF no DF a comunicação (já realizada no âmbito da SUREC) ao sujeito passivo de possíveis inconsistências levantadas em decorrência da prática de atos administrativos de monitoramento.

Com efeito, o prazo para esclarecimento ou saneamento das inconsistências por parte do sujeito passivo foi fixado no § 4º: 30 dias. Este prazo advém do inciso X do art. 18 da Lei Complementar nº 968/2020, segundo o qual *"é vedado à autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo das eventuais sanções de natureza penal, conceder prazo inferior a 30 dias para apresentação de documentos ou esclarecimento"*.

Da nova redação do art. 22:

Com a previsão (no § 4º do art. 18) do prazo de 30 dias para esclarecimento ou saneamento, pelo sujeito passivo, das inconsistências levantadas em decorrência da prática de atos administrativos de monitoramento, faz-se necessária a menção do referido prazo (mediante remissão ao § 4º do art. 18) no art. 22.

Dos acréscimos do parágrafo único ao art. 51 e do art. 51-A e da nova redação do art. 89:

Propõe-se a criação de um sistema especial de julgamento eletrônico virtual, nos moldes já existentes nos julgamentos realizados por Órgãos Colegiados integrantes do Poder Judiciário, apenas para os julgamentos de recursos voluntários referentes a créditos tributários inferiores ao valor de alçada para reexame necessário do Pleno (hoje, R\$ 61.153,58, nos termos do caput do art. 98 da [Lei nº 4.567, de 2011](#)), de forma a garantir maior agilidade nas decisões do Tribunal Administrativo Fiscal do Distrito Federal. Considerando a necessidade de normatizar diversos procedimentos, tanto para a Administração quanto para os contribuintes e seus representantes legais, submete a sua regulamentação a ato do Poder Executivo.

Da nova redação do caput e do acréscimo de parágrafo único, ambos do art. 67:

Relata o TARF, por intermédio do Memorando 25 (doc. SEI/GDF 113929897), que *"a legislação atual exige que a primeira instância*

administrativa, nos processos de jurisdição voluntária relativos a benefício fiscal, após decisão do TARF transitada em julgado, favorável ao contribuinte, expeça ato declaratório para efetivação do beneplácito fiscal, o que gera trabalho desnecessário, já que os termos do julgado estão espelhados em acórdão do Tribunal, e demora no cumprimento da decisão".

O entrave relatado é, por conseguinte, enfrentado pela Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (115493706) quando da proposição de nova redação ao art. 67, restringindo a emissão de ato declaratório ou despacho de reconhecimento ao reconhecimento de benefício fiscal pela primeira instância administrativa. Com isso, a decisão de segunda instância transitada em julgado será o instrumento válido para efetivação do benefício fiscal reconhecido.

Do acréscimo do § 3º ao art. 86:

A proposta de acréscimo de parágrafo tem o condão de possibilitar o preenchimento de vagas para o cargo de Conselheiro Representante da Fazenda Pública do Distrito Federal no TARF, nas hipóteses de ausência de inscritos ou de recusa de aprovados em processo seletivo interno a assumir as vagas disponíveis e/ou remanescentes, possa acontecer por designação do Secretário de Estado de Fazenda, hipótese em que será dispensado o requisito de tempo mínimo de efetivo exercício pelo servidor integrante da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal designado.

A dispensa deste requisito para a hipótese do § 3º minutado, destaque-se, foi sugerida a esta GELEG pela Diretoria Executiva do TARF.

Da nova redação do caput do art. 52:

Em relação à nova redação sugerida ao caput do art. 52, tem-se uma elevação dos valores dos créditos tributários sujeitos a reexame necessário nos casos em que a autoridade julgadora de primeira instância exonerar o sujeito passivo de crédito tributário, dos atuais R\$ 19.628,83 para R\$ 40.000,00.

No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VII do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar, e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se que a proposta em tela não veicula concessão/ampliação de benefício fiscal, não implicando, por conseguinte, renúncia de receita, na medida em que a norma que se pretende publicar trata tão somente de alterações na sistemática processual do PAF. Desta feita, entende-se, s.m.j., que estão dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugere-se que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso XI do art. 11 do Anexo Único da [Portaria nº 140, de 17 de maio de 2021](#).

Ante o exposto, apresenta-se à elevada consideração de Vossa Senhoria o anteprojeto de lei consignado na Proposta -

SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (115493706), para apreciação e encaminhamentos necessários à sua remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso concorde com o feito.

3. Assim, a finalidade da proposição legislativa em tela consiste em adequar a Lei nº 4.567, de 2011 (Lei do PAF/DF), à sistemática de contagem de prazos processuais contida no art. 28 da [Lei Complementar nº 968, de 28 de abril de 2020](#), que institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal - LDC/DF utilizada no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF por força do Parecer Jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme se infere do Memorando 25 (doc. SEI nº 113929897). Vejamos:

Encaminhamos, para apreciação, minuta de anteprojeto de lei (doc. 113916305), que propõe a alteração da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposta em comento tem por objetivo atualizar a legislação que rege o processo administrativo-fiscal no âmbito do Distrito Federal, visando maior celeridade nos trâmites processuais e eficiência nos julgamentos realizados neste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF.

Os artigos iniciais, tanto a contagem dos prazos em dias úteis, quanto a suspensão do prazo processual entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, foram construídos em reuniões com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF. **Vale reforçar que a contagem em dias úteis já existe em normativo do próprio DF, instituída pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 968/2020, e utilizada aqui mesmo no TARF, por força do Parecer Jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. A proposta apenas incorpora tal regramento à legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.**

Avançando no Normativo, é proposta a criação de um sistema especial de julgamento eletrônico virtual, nos moldes já existentes nos julgamentos realizados por Órgãos Colegiados integrantes do Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, apenas para os julgamentos de créditos tributários inferiores a R\$ 60.000,00 e de recursos de jurisdição voluntária, de forma a garantir maior agilidade nas decisões deste Tribunal. Considerando a necessidade de normatizar diversos procedimentos, tanto para a Administração quanto para os contribuintes e seus representantes legais, submete a sua regulamentação a ato do Poder Executivo.

Sugere, também, a elevação dos valores dos créditos tributários sujeitos a reexame necessário nos casos em que a autoridade julgadora de primeira instância exonerar o sujeito passivo de crédito tributário, dos atuais R\$ 19.628,83 para R\$ 40.000,00, e ainda altera os valores para o reexame necessário ao Pleno, nas hipóteses próprias, de R\$ 58.886,46 para R\$ 60.000,00, todos atualizados na forma da legislação.

A proposta avança na possibilidade de que o preenchimento de vagas para o cargo de Conselheiro representante da Fazenda Pública do Distrito Federal no TARF, nas hipóteses de ausência de inscritos ou de recusa de aprovados em processo seletivo interno a assumir as vagas disponíveis e/ou remanescentes, possa acontecer por designação do Secretário de Estado de Fazenda.

Por fim, cabe relatar que a legislação atual exige que a primeira instância administrativa, nos processos de jurisdição voluntária relativos a benefício fiscal, após decisão do TARF transitada em julgado, favorável ao contribuinte, expeça ato declaratório para efetivação do beneplácito fiscal, o que gera trabalho desnecessário, já que os termos do julgado

estão espelhados em acórdão do Tribunal, e demora no cumprimento da decisão.

Essa questão é atacada pelo anteprojeto apresentado, ao propor a alteração na redação do artigo 67, restringindo a emissão de ato declaratório ou despacho de reconhecimento ao reconhecimento de benefício fiscal pela primeira instância administrativa. A decisão de segunda instância transitada em julgado será o instrumento válido para efetivação do benefício fiscal reconhecido.

Com essas breves considerações, submetemos a minuta à aprovação de Vossa Excelência, sugerindo o seu posterior encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, para análise e manifestação, à luz de suas atribuições regimentais. (Grifamos).

4. Esclarecemos, ainda, que os demais objetivos da proposição legislativa em exame são:

4.1. adequar o prazo de intimação de que trata o inciso III do art. 12 da Lei do PAF/DF ao art. 24 Lei Complementar nº 968/2020 (LDC/DF);

4.2. prever na Lei nº 4.567, de 2011, a comunicação (já realizada no âmbito da SUREC) ao sujeito passivo de possíveis inconsistências levantadas em decorrência da prática de atos administrativos de monitoramento fixando o prazo de 30 dias para esclarecimento ou saneamento das inconsistências por parte do sujeito passivo, de acordo com o disposto no inciso X do art. 18 da Lei Complementar nº 968/2020;

4.3. normatizar diversos procedimentos, tanto para a Administração quanto para os contribuintes e seus representantes legais com a criação de um sistema especial de julgamento eletrônico virtual, nos moldes já existentes nos julgamentos realizados por Órgãos Colegiados integrantes do Poder Judiciário, apenas para os julgamentos de recursos voluntários referentes a créditos tributários inferiores ao valor de alçada para reexame necessário do Pleno (hoje, R\$ 61.153,58, nos termos do *caput* do art. 98 da [Lei nº 4.567, de 2011](#)), de forma a garantir maior agilidade nas decisões do Tribunal Administrativo Fiscal do Distrito Federal;

4.4. dar nova redação ao art. 67 da Lei do PAF, para restringir a emissão de ato declaratório ou despacho de reconhecimento de benefício fiscal pela primeira instância administrativa. Com isso, a decisão de segunda instância transitada em julgado será o instrumento válido para efetivação do benefício fiscal reconhecido, evitando, assim, trabalho desnecessário, já que os termos do julgado estão espelhados em acórdão do Tribunal, e demora no cumprimento da decisão;

4.5. possibilitar o preenchimento de vagas para o cargo de Conselheiro Representante da Fazenda Pública do Distrito Federal no TARF, nas hipóteses de ausência de inscritos ou de recusa de aprovados em processo seletivo interno a assumir as vagas disponíveis e/ou remanescentes, possa acontecer por designação do Secretário de Estado de Economia, hipótese em que será dispensado o requisito de tempo mínimo de efetivo exercício pelo servidor integrante da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal designado;

4.6. majorar os valores dos créditos tributários sujeitos a reexame necessário nos casos em que a autoridade julgadora de primeira instância exonerar o sujeito passivo de crédito tributário, dos atuais R\$ 19.628,83 para R\$ 40.000,00.

5. Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a minuta de anteprojeto de lei em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de alterações na sistemática processual do PAF. Portanto, s.m.j., para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

6. Vale frisar que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEEC devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.

7. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEEC, com vistas ao GAB/SEEC, para análise, manifestação e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2024 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal* (doc. SEI nº 115493706).

É importante informar que a finalidade da proposição legislativa em tela consiste em adequar a Lei nº 4.567, de 2011 (Lei do PAF), à sistemática de contagem de prazos processuais contida no art. 28 da [Lei Complementar nº 968, de 28 de abril de 2020](#), que institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal - LDC/DF utilizada no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF por força do Parecer Jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que os demais objetivos da proposição legislativa em exame são:

a) adequar o prazo de intimação de que trata o inciso III do art. 12 da Lei do PAF/DF ao art. 24 Lei Complementar nº 968/2020 (LDC/DF);

b) prever na Lei nº 4.567, de 2011, a comunicação (já realizada no âmbito da SUREC) ao sujeito passivo de possíveis inconsistências levantadas em decorrência da prática de atos administrativos de monitoramento fixando o prazo de 30 dias para esclarecimento ou saneamento das inconsistências por parte do sujeito passivo, de acordo com o disposto no inciso X do art. 18 da Lei Complementar nº 968/2020;

c) normatizar diversos procedimentos, tanto para a Administração quanto para os contribuintes e seus representantes legais com a criação de um sistema especial de julgamento eletrônico virtual, nos moldes já existentes nos julgamentos realizados por Órgãos Colegiados integrantes do Poder Judiciário, apenas para os julgamentos de recursos voluntários referentes

a créditos tributários inferiores ao valor de alçada para reexame necessário do Pleno (hoje, R\$ 61.153,58, nos termos do caput do art. 98 da [Lei nº 4.567, de 2011](#)), de forma a garantir maior agilidade nas decisões do Tribunal Administrativo Fiscal do Distrito Federal;

d) dar nova redação ao art. 67 da Lei do PAF, para restringir a emissão de ato declaratório ou despacho de reconhecimento de benefício fiscal pela primeira instância administrativa. Com isso, a decisão de segunda instância transitada em julgado será o instrumento válido para efetivação do benefício fiscal reconhecido, evitando, assim, trabalho desnecessário, já que os termos do julgado estão espelhados em acórdão do Tribunal, e demora no cumprimento da decisão;

e) possibilitar o preenchimento de vagas para o cargo de Conselheiro Representante da Fazenda Pública do Distrito Federal no TARF, nas hipóteses de ausência de inscritos ou de recusa de aprovados em processo seletivo interno a assumir as vagas disponíveis e/ou remanescentes, possa acontecer por designação do Secretário de Estado de Economia, hipótese em que será dispensado o requisito de tempo mínimo de efetivo exercício pelo servidor integrante da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal designado;

f) majorar os valores dos créditos tributários sujeitos a reexame necessário nos casos em que a autoridade julgadora de primeira instância exonerar o sujeito passivo de crédito tributário, dos atuais R\$ 19.628,83 para R\$ 40.000,00.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a minuta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de alterações na sistemática processual do PAF.

Portanto, s.m.j., para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#)

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ITAMAR FEITOSA - Matr.0284390-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 13/05/2024, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= **140599439** código CRC= **95E50083**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP
70075-900 - DF

Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298

Sítio - www.economia.df.gov.br

04034-00007548/2023-49

Doc. SEI/GDF 140599439



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 318/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 06 de junho de 2024.

Ao Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (141876095), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que visa alterar a [Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011](#), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I. Proposta - SEEC/GAB (141876095);
- II. Exposição de Motivos N.º 41/2024- SEEC/GAB (141876725);
- III. Manifestação Jurídica, por intermédio da Nota Jurídica N.º 57/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (141596902);
- IV. Manifestação de Despesas por meio da Nota Jurídica N.º 57/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (141596902) e Despacho SEEC/SEFAZ (140599439), corroboradas pelo Titular da Pasta, por meio do Ofício N.º 2556/2024 - SEEC/GAB (141877293).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício N.º 2556/2024 - SEEC/GAB (141877293), e distribuído a esta Subsecretaria, pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (142696366), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

1.4. É o breve relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à Minuta de Projeto de Lei (141876095), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que visa alterar a [Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011](#), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), por meio da Exposição de Motivos Nº 41/2024— SEEC/GAB (141876725), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal (141876095).

É importante informar que a finalidade da proposição legislativa em tela consiste em adequar a Lei nº 4.567, de 2011 (Lei do PAF), à sistemática de contagem de prazos processuais contida no art. 28 da [Lei Complementar nº 968, de 28 de abril de 2020](#), que institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal - LDC/DF, utilizada no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, por força do Parecer Jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que os demais objetivos da proposição legislativa em exame são:

a) adequar o prazo de intimação de que trata o inciso III do art. 12 da Lei do PAF/DF ao art. 24 Lei Complementar nº 968/2020 (LDC/DF);

b) prever na Lei nº 4.567, de 2011, a comunicação (já realizada no âmbito da SUREC) ao sujeito passivo de possíveis inconsistências levantadas em decorrência da prática de atos administrativos de monitoramento fixando o prazo de 30 dias para esclarecimento ou saneamento das inconsistências por parte do sujeito passivo, de acordo com o disposto no inciso X do art. 18 da Lei Complementar nº 968/2020;

c) normatizar diversos procedimentos, tanto para a Administração quanto para os contribuintes e seus representantes legais com a criação de um sistema especial de julgamento eletrônico virtual, nos moldes já existentes nos julgamentos realizados por Órgãos Colegiados integrantes do Poder Judiciário, apenas para os julgamentos de recursos voluntários referentes a créditos tributários inferiores ao valor de alçada para

reexame necessário do Pleno (hoje, R\$ 61.153,58, nos termos do caput do art. 98 da [Lei nº 4.567, de 2011](#)), de forma a garantir maior agilidade nas decisões do Tribunal Administrativo Fiscal do Distrito Federal;

d) dar nova redação ao art. 67 da Lei do PAF, para restringir a emissão de ato declaratório ou despacho de reconhecimento de benefício fiscal pela primeira instância administrativa. Com isso, a decisão de segunda instância transitada em julgado será o instrumento válido para efetivação do benefício fiscal reconhecido, evitando, assim, trabalho desnecessário, já que os termos do julgado estão espelhados em acórdão do Tribunal, e demora no cumprimento da decisão;

e) possibilitar o preenchimento de vagas para o cargo de Conselheiro Representante da Fazenda Pública do Distrito Federal no TARF, nas hipóteses de ausência de inscritos ou de recusa de aprovados em processo seletivo interno a assumir as vagas disponíveis e/ou remanescentes, possa acontecer por designação do Secretário de Estado de Economia, hipótese em que será dispensado o requisito de tempo mínimo de efetivo exercício pelo servidor integrante da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal designado;

f) majorar os valores dos créditos tributários sujeitos a reexame necessário nos casos em que a autoridade julgadora de primeira instância exonerar o sujeito passivo de crédito tributário, dos atuais R\$ 19.628,83 para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesse contexto, quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a minuta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de alterações na sistemática processual do PAF.

Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Decreto (141876095), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa, da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 57/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (141596902), posicionou-se informando que **"a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente."** Confira-se:

"[...]"

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Nesse contexto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice jurídico para que a proposição, na forma da minuta ajustada (**141594909**), seja submetida à deliberação do Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º, inciso I, do [Decreto nº 43.130/2022](#)."

2.6. Quanto a manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a declaração do titular da Pasta, conforme Ofício Nº 2556/2024 - SEEC/GAB (141877293), no qual corroborou o contido na Nota Jurídica N.º 57/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (141596902), informando que "*a proposta em comento não veicula aumento de despesa*". Confira-se:

"[...]

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar, portanto, de renúncia de receita, tampouco de veiculação de aumento de despesa,' conforme contido na Nota Jurídica N.º 57/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (141596902)."

2.7. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, c/c o Decreto nº 45.422, de 18 de janeiro de 2024, tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta

Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 318/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 19/06/2024, às 11:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 19/06/2024, às 11:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 19/06/2024, às 13:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **142778494** código CRC= **93AAAC20**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br